



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

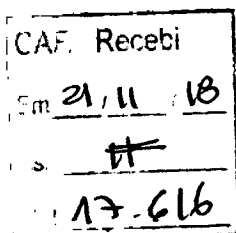
**SUBEMENDA Nº 43 (Modificativa) – CAF
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**

Ao Substitutivo nº 41, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo do PLC em epígrafe a seguinte redação:

Art. 7º As atividades econômicas permitidas nas UOS RO 1 e RO 2 estão sujeitas à anuência prévia e escrita da vizinhança, e seu licenciamento é concedido em caráter precário.

§ 1º Considera-se vizinhança para efeitos deste artigo o conjunto dos moradores cujas residências possam ser afetadas pelo incômodo das atividades econômicas, relacionadas com:



- I – segurança;
- II – logística da atividade;
- III – poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;
- IV – sistema viário;
- V – fluxo de pessoas ou veículos.

§ 2º Antes de expedir a licença de funcionamento para as atividades econômicas de que trata este artigo, o órgão ou entidade pública competente deve:

- I – disponibilizar o processo para consulta pública;
- II – definir o conjunto de residências que possam ser afetadas pelo incômodo, não podendo ser inferior às residências do conjunto ou quadra, conforme o caso;
- III – comunicar por escrito a todos os moradores das residências que possam ser afetadas.

§ 3º Qualquer morador do conjunto ou quadra, conforme o caso, que se sinta afetado pelos incômodos das atividades licenciadas, pode solicitar, a qualquer tempo, a revogação da licença de funcionamento, mediante manifestação expressa e motivada ao órgão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

ou entidade responsável pelo licenciamento.

§ 4º No ato de revogação do licenciamento das atividades econômicas de que trata este artigo, deve ser assinalado prazo:

I – não superior a 10 dias para encerramento das atividades;

II – não superior a 30 dias para remoção de todos os equipamentos relacionadas com as atividades econômicas e visíveis dos logradouros públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais características de Brasília é a setorização, que rompeu com os conceitos e organização das demais cidades brasileiras, estruturadas segundo as tradições portuguesas trazidas para o Brasil.

Nesse sentido, os setores destinados apenas às residências não podem, como regra geral norteadora, ter atividades econômicas, pois o que caracteriza esses setores, estruturados em conjuntos ou quadras, é justamente o pouco fluxo de pessoas, que aumenta significativamente quando há atividades econômicas.

E as pessoas que escolhem esses setores residenciais para aí abrigar sua família o fazem justamente pelas características de sossego e mansidão que lhe são inerentes.

Para romper com essas características, apenas os moradores podem anuir e, anuindo, podem revogar a anuição a qualquer tempo.

Essas são as razões desta subemenda, pois não se pode concordar com a proposta do Poder Executivo, que inverte a lógica organizadora dos setores exclusivamente residenciais, impondo aos moradores o dever de se contrapor a atividades econômicas indesejadas em sua vizinhança e colocando dificuldades burocráticas para que eles possam retirar quem lhes causa incômodo.

Por essas razões, esperamos a aprovação a presente emenda.

Sala das Sessões, de novembro de 2018

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Líder do PT


Deputado RICARDO VALE


Deputado WASNY DE ROURE